

LUCAS SOARES GONÇALVES

ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

LUCAS SOARES GONÇALVES

ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Karla de Souza Oliveira

ANÁPOLIS – 2022

LUCAS SOARES GONÇALVES

ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar a aplicabilidade da Ata notarial como meio de prova, sendo um dos recursos de prova elencados no artigo. 384 e 405 do Código Processual Civil. Consiste na constatação de um fato, sendo ele descrito e lavrado pelo tabelião competente da comarca solicitada. Esse instrumento Público tem como propósito a constatação de um fato, sendo utilizado no âmbito judicial brasileiro como prova, por intermédio dela podem ser constatados arquivos, imagens e sons gravados. A metodologia aplicada na elaboração dessa monografia foi a de compilação bibliográfica e estudo do posicionamento jurisprudencial dos tribunais acerca do referente tema. Sendo dividida em três capítulos. Inicialmente será apontado o conceito de Ata notarial e suas espécies, bem como princípios aplicado a ela. O segundo capítulo ocupa-se em diferenciar a esse instrumento da escritura pública, examinando assim suas estruturas, semelhanças e divergências. Por fim o terceiro capítulo trata analisar sua (in)eficácia em meio ao âmbito jurídico brasileiro, examinando assim implementação.

Palavras chave: Instrumento Público, Agente notário, prova, constatação.

SUMÁRIO

INTODRUÇÃO	06
CAPÍTULO I – ATA NOTARIAL.....	08
1.1 Histórico.....	08
1.2 Princípios aplicados a atividade Notarial.....	10
1.2.1 Publicidade.....	10
1.2.2 Autenticidade.....	11
1.2.3 Segurança.....	11
1.2.4 Eficácia dos atos jurídicos.....	11
1.2.5 Princípios da atividade notarial.....	11
1.3 Efetividade da Ata como meio de prova.....	12
1.3.1 Ciberespaço e a Ata Notarial.....	13
1.4 Fé pública da Ata.....	14
CAPÍTULO II – DOS ATOS NOTARIAIS E REGISTRAS.....	16
2.1 Ata Notarial X Escritura Pública.....	16
2.1.1 Ata notarial é o CPC de 2015.....	17
2.2 Estrutura e requisitos da Ata.....	18
2.2.1 Ata Notarial e arquivos eletrônicos.....	18
2.2.2 Ata notarial e os cuidados que exige.....	19

2.3 Ata notarial para a Usucapião extrajudicial.....	20
2.4 Objetivo jurídico da ata notarial.....	21

CAPÍTULO III – (IN) EFICÁCIA NA PRODUÇÃO DE PROVAS.....23

3.1 Fontes e meio de provas.....	23
3.2 Objetos destinados como meio de prova.....	24
3.3 Entendimentos dos tribunais superiores.....	26
3.4 (IN) Eficácia como meio de prova no ordenamento jurídico.....	27

CONCLUSÃO.....30

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....32

INTRODUÇÃO

O referente trabalho monográfico tem busca analisar a Ata Notarial como meio de prova, onde verifica-se sua estrutura desde de sua elaboração até a sua lavratura. Sendo esse instrumento público elencado nos artigos 384 e 405 do Código Processual Civil, tendo como função a eficácia probatória judicial, por intermédio dela podem ser constatados arquivos, imagens e sons gravados, a fim de servirem como prova no ordenamento jurídico brasileiro.

Destacam-se um aumento efetivo nas solicitações destes serviços em meio judicial uma vez que o Supremo Tribunal de Justiça por meio do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.848, decretou que “os simples prints de conversas de WhatsApp não são válidos” pelo fato de que o usuário pode fazer o uso da ferramenta “deletar” não deixando vestígios e tornando assim estes prints favoráveis as suas causas. Sendo assim a Ata é um meio de materializar e trazer essas conversas ao juízo, uma vez que a narrativa lavrada do que foi apresentado ao tabelião dota-se de Fé pública e a veracidade destes fatos podem ser utilizadas como provas judiciais.

Mediante o exposto acima, acerca do conteúdo apresentado, a necessidade da elaboração de uma ata como meio de prova, se vê extremamente necessária para os solicitantes, a fim de provar um fato e ter segurança em seus atos processuais. Portanto o assunto será exposto visando demonstrar sua aplicabilidade e espécies em âmbito jurídico, assim como a validade na instrução probatória

De fato, pode-se dizer que a ata notarial é um meio pelo qual o requerente faz valer seus direitos evitando assim futuros litígios. Sendo de grande eficácia, pois transmite segurança processual, afinal a transcrição do fato feito pelo tabelião assegura que a prova não irá se perder, sendo uma maneira de preservação.

Portanto a necessidade de discorrer a respeito do tema se dá, pois, após a decisão do Supremo Tribunal de Justiça a respeito das provas via *print* do *WhatsApp* é notório a busca dá ata como meio de suprir essa invalidez, sendo um dos assuntos a ser pautado. Sendo essa pesquisa desenvolvida busca colaborar para uma melhor compreensão acerca do tema, expondo a aplicabilidade desse instrumento, juntamente com suas espécies em âmbito jurídico e sua validade na instrução probatória.

CAPÍTULO I – ATA NOTARIAL

O presente trabalho proposto pretende examinar, exhibir e levantar questões relacionadas a Ata notarial como meio de prova, sendo um dos recursos de prova elencados no artigo. 384 do Código Processual Civil.

1.1 Histórico

Entende-se como Ata notarial um instrumento público de extrema eficiência, pelo qual o tabelião do cartório por meio de sua autoridade, dotado de fé pública, autêntica fatos conforme sua percepção. Podendo ser solicitada tanto por pessoa física quanto jurídica capaz, segundo Paulo Roberto Gaiger Ferreira “Ata notarial é o instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado.” (2010 p. 112).

Por intermédio dela, faz-se a constatação de arquivos, imagens, sons gravados, textos e vídeos. Constituindo assim, prova com finalidade processual. Após esta autenticação o tabelião competente realiza a lavratura desse documento, conforme determina o artigo. 7º inciso III, da Lei nº 8.935, de novembro de 1994 (BRASIL, 1994, *online*). Esse mecanismo tem como finalidade a segurança processual, sendo de grande eficácia para facilitar o trabalho do poder judiciário.

Sua utilização como meio de prova está garantida no direito à prova, que consiste em um direito fundamental constitucional, onde a reconstrução dos fatos possibilitam enxergar a sua veracidade, proporcionando o convencimento do magistrado competente. Assim como determina Cândido Rangel Dinamarco “direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento” (2001. p. 46-47)

Por anos este instrumento foi considerado prova atípica, que não possuía previsão a legislação brasileira, este instrumento começou a ser discutido e estudado pela Lei nº 8.935 de 1994, em seus artigos 6º, inciso III e 7º, inciso III, onde a mesma regulou o artigo 236, da Constituição Federal de 1988. Porém foi formalmente apresentada com o novo Código Processual Civil de 2015 em seu artigo 384, onde é discorrido expressamente acerca desse mecanismo processual, tendo assim aquiescência de prova típica. Em contexto histórico, pode-se dizer que a primeira Ata notarial foi lavrada no Brasil é a Carta de Pero Vaz de Caminha, onde o mesmo, uma vez sendo escrivão da amada portuguesa, registrou de forma narrativa para o rei de Portugal a descoberta de novas terras. (JUS, 2016, *online*)

A doutrina especifica algumas variedades de atas, sendo elas as; atas de protocolização, depósito, presença, notificação, notoriedade, protestos, referências e subsanação. Após decreto da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 79.848 que decretou que “os prints das telas de conversas do aplicativo WhatsApp não são provas válidas” (CONJUR, 2021, *online*) pelo fato de que o usuário pode fazer o uso da ferramenta “deletar” não deixando vestígios e tornando assim estes prints favoráveis as suas causas, tendo assim, um aumento na efetivo demanda de Atas Notariais, com o intuito de constituir provas acerca de conversas de *WhatsApp* para utilização futura.

1.2 Princípios aplicados a atividade Notarial

A atividade notarial no Brasil, começou a ser aplicada com a Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, no momento em que a Igreja Católica passou a requerer a legitimação das aquisições de posse nos livros de registros próprios (AMBITO JURIDICO, 2011, *online*), deste modo, com a evolução acerca desse mecanismo, nota-se a aplicação dos atos registrais, cujo os quais conhecemos através da Lei nº 8.935/94, conhecida como “Lei dos notários e dos registradores” onde em seus artigos 22 e 23, discorrem sobre a responsabilidade dos notários e oficiais de registros: “Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. e Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal” (BRASIL, 1984, *online*)

Visto que, esses agentes públicos nomeados pelo Poder Público detêm de fé pública, ambos devem obedecer a alguns princípios, sendo eles; os princípios de regência da atividade notarial e registral, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia. Conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.935/94: Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

1.2.1 Publicidade

Torna os atos notarias à conhecimento de todos, tomando-a assim pública, de modo que possamos verificar os negócios jurídicos celebrados pelos notários e oficiais de registro, podendo elas ser de publicidade ativa ou passiva. Nesta linha de raciocínio conceitua Diógenes Gasparini (2003. p. 10), a publicidade constitui-se elemento qualitativo daquilo que é dado ao conhecimento de todos, de maneira generalizada e indistinta, ou ainda a determinado grupo de pessoas ou a pessoa determinada, que possa a vir a ter algum interesse.

1.2.2 Autenticidade

Princípio pelo qual, presume-se verdadeiro o documento apresentado, de forma que o mesmo venha a produzir todos os seus efeitos legais, uma vez que este tenha sido confirmado ou produzido pelos notários e oficiais de registro. Desta forma, o documento após a presunção relativa de que o mesmo é autêntico/verdadeiro, é dotado de fé pública, sendo agregado a ele valor legal.

1.2.3 Segurança

Como o próprio nome já diz, a segurança notarial tem como objetivo garantir que o documento lavrado no serviço notarial seja juridicamente seguro, de modo que não apresente futuros riscos a parte que requiere tal ato. Sendo assim, esse princípio de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro.

1.2.4 Eficácia dos atos jurídicos

Tem como finalidade garantir que o ato praticado pelo agente notarial competente seja capaz de produzir os efeitos necessários. De modo que atenda todos os requisitos empregados na produção de um instrumento de tal valor, visando assim, sua aplicabilidade no âmbito jurídico.

1.2.5 Princípios da atividade notarial

Os princípios relativos à atividade notarial, podem se dividir em: Princípios da função notarial, da Imparcialidade e independência, da diligência, do segredo profissional, da preparação profissional, do relacionamento profissional, da coerência, da vedação da publicidade de da livre escolha do notário. No que tange a respeito dos princípios, a violação deles é muito grave, pois lesiona todo o sistema cujo o qual se defende, acerca disso Celso Antonio Bandeira de Mello (2002, p. 808) discorre:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra

Desta forma, o tabelião e os agentes notários, devem sempre seguir estes princípios, a fim de que, sua função seja exercida de maneira honesta e coerente, afinal a integridade do cartório é colocada a prova diariamente. Garantindo assim a todos em seus atos jurídicos, seja eles, públicos ou privados, sua segurança, autenticidade, confiabilidade e transparência.

1.3 Efetividade da Ata como meio de prova

A palavra “Prova” deriva-se do latim *Probatio* cujo o significado é aquilo que demonstra uma afirmação ou fato como verdadeiros, comprovação ou evidência (Dicionário, *online*), ou seja, prova é tudo que demonstre a veracidade de algo, existindo inúmeras maneiras probatórias. Para José Frederico Marques (1990, p. 310) prova é:

Meio e modo utilizados pelos litigantes com o escopo de convencer o juiz da veracidade dos fatos por eles alegados, e igualmente, pelo magistrado, para formar sua convicção sobre os fatos que constituem a base empírica da lide. Torna-se possível reconstruir, historicamente, os acontecimentos geradores do litígio, de sorte a possibilitar, com a sua qualificação jurídica, um julgamento justo e conforme o Direito.

Para Guilherme de Souza Nucci (2015), “a prova é a demonstração lógica da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos alegados e, por consequência, gerando a convicção objetivada para o deslinde da demanda”

O sistema jurídico brasileiro por meio do artigo 369, do Novo Código de Processo Civil discorre que ambas as partes tem o direito de empregar todos os meios legais para provas a veracidade de um fato, amparado assim pelo direito fundamental a prova. Deste modo, Canotilho salienta que “o direito fundamental à prova não possui a merecida atenção por parte da doutrina, sendo normalmente inserido em outros direitos constitucionais, como o direito de defesa, ao contraditório, ou a vedação ao uso de provas ilícitas” (2008, p. 169-170).

Elaborada pelo Notariado competente, a Ata notarial é um meio de prova eficaz, pois a mesma oferece autenticação dos fatos sendo extrema importância no meio judicial, por meio deste instrumento dá-se convencimento do magistrado acerca de determinado fato. Em meio ao ordenamento jurídico, por meio da Lei 10406 de 2002, artigo 212, são apresentados os tipos de provas, sendo elas; de confissão, documento, testemunha, presunção e perícia.

Podendo assim destacar-se duas modalidades em razão a prova, sendo elas a prova judicial e a prova extrajudicial. Onde a prova judicial é aquela produzida em meio ao processo judicial, já a prova extrajudicial é aquela que é produzida fora deste contexto, ou seja, a ata notarial classifica-se como prova extrajudicial que seja usada no campo judicial cuja sua força probante equiparase ao do documento público, sendo ela lavrada por agente competente do poder público.

Assim Ata Notarial possui somente eficácia probatória, perpetuando-se no tempo, sendo ela revestida de fé pública pode ser observada sua utilização nas esferas judiciais, administrativas e extrajudiciais.

1.3.1 Ciberespaço e a Ata Notarial

Entende-se como Ciberespaço um espaço reservado onde a comunicação não necessita da presença física do homem, onde é caracterizado pelo mundo virtual, sendo de suma importância para a população, a fim de manter todos conectados, afinal o evidente avanço tecnológico e o crescimento

da internet proporcionaram facilidade e praticidade a população, onde é notório a utilização desses ciberespaços para vários fins.

Porém são existentes irregularidades em meio a esse ambiente, cujo as quais, podemos citar; injurias, infração de direitos autorais, fatos caluniosos, uso indevidos de imagens, textos e logotipos. Fazendo-se necessária a utilização de um meio para comprovar o que foi apresentado, sendo assim, utiliza-se de um instrumento denominado ata de *internet*, para comprovar a integridade e veracidade em meio a esses documentos digitais, por meio dessa modalidade de ata faz-se a autenticação dos atos ilícitos praticados pelos usuários na rede. Desta forma, a transcrição dessas informações digitais pode ser utilizada como meio de prova futura a pedido da parte.

1.4 Fé pública da Ata

Fé pública caracteriza-se como a confiança que o Estado Democrático atribui aos agentes públicos, de modo que os atos praticados por eles, sejam dotados de veracidade e legalidade. Em meio as atividades notariais e registrais o tabelião competente detém a fé pública, para praticar seus respectivos serviços. Segundo Comasseto (2002):

O Estado, como representante do povo, confere constitucionalmente a determinados cidadãos o direito de representação em certas tarefas, visando à promoção da paz social. Assim sendo, através de um mandamento legal, a fé pública é outorgada a operadores do mundo jurídico, como decorrência das especificidades naturais de cada profissão. Logo, a atribuição da fé pública tem por finalidade tornar os atos praticados por estes profissionais autênticos, transformando-se em instrumentos de prova somente contestáveis por falsidade comprovada em juízo. (p. 72-73)

Ata notarial é um documento público, dotado do mesmo valor probatório de uma escritura *latu senso*, onde o tabelião dotado de fé pública autêntica e lavra tal instrumento. Pode-se dizer que a fé pública da Ata advém do poder empregado ao tabelião. O artigo 405 do CPC diz “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua

presença” desta forma exige-se que pelo princípio da autoria, todos os atos notarias devem conter a assinatura de quem o produziu, sendo essa uma característica fundamental dos instrumentos públicos.

No que tange a respeito da fé pública da Ata notarial, esse conceito é atribuído a ela pois se relaciona com a condição em que o notário e o registrador são dotados, uma vez que os mesmos mostram plena capacidade para autenticar um fato, presumindo-se veracidade no que lhe foi transcrevido a fim de ser usado como prova, devendo a mesma atender todas as exigências descritas nas legislações, como por exemplo o Artigo. 215, do Código Civil, onde discorre sobre o que deverá conter esse instrumento.

Portanto, ao lavrar uma ata notarial o agente competente detém fé pública a ela, de forma que a mesma sirva futuramente para a parte que a requiriu, tornando os fatos ali expostos autênticos. De certa forma, pode se dizer que o tabelião é uma testemunha do que lhe foi apresentado, sempre autenticando seus fatos de maneira imparcial.

CAPÍTULO II – DOS ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

O presente capítulo visa esclarecer as principais diferenças entre ata notarial e escritura, ao exemplificar suas diferenças juntamente com os requisitos de suas estruturas.

2.1 Ata Notarial X Escritura Pública

Entende-se como escritura pública o instrumento que constitui os atos e os negócios jurídicos, de modo que se diferencia da Ata Notarial, já que tal instrumento somente autentica fatos conforme a percepção do agente notário capaz. Desta forma, a escritura deve sempre seguir os preceitos da lei, a pedido do outorgante interessado, sendo eles tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas. “A Escritura Pública é um documento público, feito por um Tabelião de notas, que atesta a vontade das partes na criação de um ato jurídico” (JUSBRASIL, 2021, *online*)

Pode-se dizer que o principal fator que diferencia esses dois tipos de instrumentos públicos se dá pela manifestação de vontade, assim como determina o referido autor:

Na escritura, o tabelião recebe a manifestação de vontade das partes, voltadas para a concreção do suporte fático de um ato jurídico *lato sensu*, e a qualifica juridicamente, assessorando juridicamente as partes; na ata, não há manifestação de vontade, mas tão somente a narração de um fato presenciado e apreendido pelos sentidos, sem qualificação jurídica do fato

presenciado e apreendido pelos sentidos, sem qualificação jurídica do fato, sem moldá-lo juridicamente, sem juízo de valor (2004, p. 55).

O artigo 108, do Código Civil de 2002, determina que: “Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País” (*online*), mediante a isto, pode se dizer que a Escritura Pública é um meio instrumento determinado por lei para evitar os litígios.

Mediante a isto, entende-se que este ato tem caráter exclusivo, a fim de validar as alienações imobiliárias. Logo, assim como determina Gattari “a escritura busca criar, modificar ou extinguir direitos; a ata se caracteriza pelo seu aspecto conservatório” (1997, p.172).

Mesmo tendo suas diferenças, nota-se que a ata notarial e a escritura pública constituem do mesmo valor, sendo os mesmos aceitos como provas, visto que executam a finalidade a que lhes são atribuídas.

2.1.1 Ata notarial é o CPC de 2015

A Lei n. 8935 de 1994, em seu artigo 7º, já discorria a respeito desse instrumento, porém não era abordada de forma clara. Desta forma, somente era abordada de forma branda, porém já era de entendimento geral que se tratava da Ata notarial, instrumento que se assemelha a escritura pública, quanto algumas características a respeito de sua estrutura. Mediante a isso, somente por meio da Lei n. 13105 de 2015, o referente ato foi diretamente regulamentando.

Com a integração do Código Processual Civil de 2015, no ordenamento jurídico, foi formalizado uma modalidade até então pouco utilizada, mas de conhecimento popular, denominada “Ata Notarial”. O artigo 384 deste Código prevê um documento capaz de oferece autenticidade dos fatos, desta

forma, a Ata notarial possui eficácia probatória, onde a mesma goza de fé pública.

2.2 Estrutura e requisitos da Ata

Previsto no artigo 3º, da Lei n. 8.935/1994, em seu inciso III, a ata notarial assim como as demais escrituras públicas, devem seguir uma série de “normas” quanto a sua estrutura/formatação. Sendo necessário informar alguns fatores, como; identificação dos outorgantes, suas qualificações, data, local, horário de lavratura do documento. devendo sempre respeitar o artigo 6º, da Lei Federal n. 8935/1994 a respeito de sua elaboração.

Após essas especificações, o agente notário capaz deve fazer a narração dos fatos que devem ser constados no documento, de maneira que não seja omitido nenhuma informação. Devendo conter as assinaturas do solicitante, juntamente com o sinal público e assinatura do tabelião, sendo ele que faz sua lavratura, conforme determina o inciso III do artigo 7º, da Lei n. 8.935/1994.

2.2.1 Ata Notarial e arquivos eletrônicos

Após decreto da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.848 onde foi decretado que “os prints das telas de conversas do aplicativo WhatsApp não são provas válidas” (CONJUR, 2021, *online*).

Onde conforme afirmou o ministro Nefi Cordeiro “As mensagens obtidas por meio do *print screen* da tela da ferramenta *WhatsApp Web* devem ser consideradas provas ilícitas e, portanto, desentranhadas dos autos”, sendo então a Ata notarial um meio de utilizar essas mensagens como prova (BRASIL, 2021, *online*).

Mediante a isso, os outorgantes a fim de utilizarem os conteúdos contidos nessas conversas de aplicativos, começaram a aderir à ata notarial, onde gozam da fé pública do tabelião para constatar uma conversa e utilizarem como prova. Neste mesmo sentido é comum observar-se a utilização desse instrumento em vídeos, páginas da web, imagens entre outros. onde o tabelião utilizando de sua fé pública constata inúmeras situações que serão de proveito do requerente.

É notório cada vez mais no sistema normativo jurídico a alta demanda dessas solicitações em arquivos eletrônicos, uma vez que o avanço tecnológico proporciona anonimidade aos internautas. Onde é possível atrair os usuários por meio de *URL* falsos e de procedência duvidosa, a fim de, ocasionar inúmeras fraudes como.

Logo, nota-se também usuários que fazem uso desse anonimato para se mascarem em meio a esta multidão, a fim de, simplesmente propagarem o ódio. Logo, a prova documental por meio da Ata Notarial é um documento efetivo que ajuda no combate a estes casos, uma vez que consegue constatar esses desvios de conduta no meio digital.

2.2.2 Ata notarial e os cuidados que exige

Como todo Ato é evidente que a ata notarial é de suma importância para o outorgante que pretende fazer uso dela, devendo sempre ser elaborada de maneira cautelosa, afinal como determina Brandelli, a Ata é um “instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o translada para seus livros de notas ou para outro documento” (2004, p. 44),

Sendo assim, durante sua confecção ela deve ser emitida de maneira cautelosa, uma vez que o agente notário a qual efetua esse instrumento, deve ser totalmente imparcial à requisição, afinal se o mesmo agir por interesse pode

comprometer todo o documento e todos os futuros efeitos jurídicos que advir dele.

Deste modo, o agente notório que a confeccionar deve sempre obedecer aos requisitos referentes a sua estrutura, seguindo assim um padrão onde todos os cartórios brasileiros que emitem este instrumento público devem seguir. A fim de padronizar este ato e deixa-lo mais claro preciso, uma vez que irá descrever um determinado fato de maneira coerente para ser utilizado futuramente.

2.3 Ata notarial para a Usucapião extrajudicial

A usucapião extrajudicial é um procedimento regulamentado pela Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), alterado o seu artigo 216-A, pelo Código de Processo Civil e pela Lei 13.465/2017, pormenorizado pelo Provimento 65 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 1973, *online*).

Conforme determina Walter Ceneviva “ata notarial é registro de ato ou fato solicitado ao tabelião de notas por interessado, para que os transponha fielmente em palavras, indicando pessoas e ações que os caracterizam” (2002, p. 53) instrumento que também pode ser utilizado em questões referentes à usucapião, visto que é um meio de comprovar a posse.

Mediante a isso, entende-se como usucapião a aquisição de um bem por sua posse mansa e prolongada, podendo o interessado reconhecer os direitos reais acerca do imóvel a qual vai ser usucapido, sem que tenha interferências. Logo configura-se, o direito ao reconhecimento de propriedade imobiliária ao usucapiente. (JUSBRASIL, 2015, *online*).

Denomina-se o pedido de Usucapião Extrajudicial, elencada no artigo 216-A Lei nº 6.015/1973 no cartório de registro de imóveis da a possibilidade de ser reconhecido esse usufruto, devendo sempre obedecer a sua competência

territorial. Assim podendo ser requerida a Ata Notarial para a usucapião do imóvel. (BRASIL, 2018, *online*)

Esse instrumento se dá a pedido do interessado ao Cartório de Notas da respectiva comarca do imóvel, podendo ser comprovado por meio uma verificação no próprio cartório ou de uma diligência a propriedade referida. Provando-se assim a posse da propriedade imobiliária por meio de uma junta de documentos que comprovem o vínculo a respeito da posse mansa da propriedade e também de depoimentos dos vizinhos e confrontantes.

De modo que, na diligência o agente notário capaz se dirige a propriedade referida, a fim de constatar a posse. Onde por meio de fotos o profissional competente busca comprovar esse vínculo, de modo que, no documento as respectivas imagens serão anexadas como parte integrante do instrumento público.

Nessa modalidade também devem ser observadas alguns requisitos quanto à estrutura da Ata, obedecendo sempre as normas conferidas no Código Processual Civil. Afinal esses documentos seguem uma padronização, devendo sempre se atentar nessas regras dispostas em lei.

2.4 Objetivo jurídico da ata notarial

Feito em tabelionato de notas, esse instrumento tem como objetivo a constatação feita pelo notário para fins probatório, sendo por meio desse Ato os fatos narrados ali, são admitidos como verdadeiros, podendo ser utilizados nos meios judiciais.

Após ser inserida no novo Código Civil, a ata notarial vem sendo requisitada cada vez mais, visto que a prova documental se sobressai sobre a prova testemunhal em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, após a lavratura desse instrumento, o mesmo servirá como prova para o solicitante, podendo ser utilizada em vários quesitos judiciais, ou até mesmo como um resguardo.

Entende-se como prova documental, aquela que é baseada nos documentos de caráter público e particular, de forma que seja utilizada a fim de serem configuradas com prova. Segundo Moacyr Amaral dos Santos “provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa” (1997, p. 327).

Tal documento público é dotado da fé pública advinda do tabelião, tendo isso em conta, pode-se dizer está modalidade de instrumento pública é vista com bons olhos pelos operadores jurídicos, pois o mesmo passa mais segurança a seus envolvidos. Podendo também ser utilizada como meio de sanar os litígios provenientes das demandas judiciais.

Em suma, pode-se dizer que o objetivo jurídico principal dá Ata Notarial é ser utilização como prova no nosso ordenamento jurídico, visto que através dela pode constatar a veracidade de um fato. Sendo possível observar sua aplicação nos processos como uma prova documental acerca de determinada situação, utilizada nas esferas judiciais, administrativas e extrajudiciais.

CAPÍTULO III – (IN) EFICÁCIA NA PRODUÇÃO DE PROVAS

O presente capítulo trata a respeito da atuação da Ata Notarial no âmbito jurídico, visando compreender o posicionamento dos doutrinadores, juntamente com o entendimento dos tribunais superiores a respeito desse instrumento público.

3.1 Fontes e meio de provas

Entende-se como prova “todo meio legal, bem como os meios moralmente legítimos, que tem a finalidade de provar a verdade dos fatos, seja na propositura da ação pelo autor, seja na defesa pelo réu”, assim como determina o artigo 369 do Código de Processo Civil, sendo assim, um veículo cujo o propósito é ser utilizado como meio de reforçar um argumento acerca de determinada situação. (BRASIL, 2015, *online*)

Mediante a isso, Aury Lopes Júnior discorre a respeito desse mecanismo, assim determina prova sendo “um meio de reconstituição de um fato histórico juridicamente relevante, de modo a propiciar a "atividade recognoscitiva" do juiz, ou seja, a formação de seu convencimento, a ser oportunamente manifestado em decisão devidamente fundamentada, evidenciando-se, dessa forma, a função persuasiva da prova”. (2020, p. 556)

Desta forma, o sistema jurídico brasileiro, por meios artigos 369 a 380 do CPC, discorrem a respeito das provas e seus meios. Onde determinam os diversos meios de provas existentes em nosso ordenamento jurídico, sendo eles; o depoimento pessoal, prova documental, prova pericial e inspeção judicial, confissão, exibição de documento ou coisa e a prova testemunhal. (BRASIL, 2019, *online*)

Neste sentido, configura-se como meio de prova documental a Ata Notarial, visto que, adota todas as exigências para a configuração de provas. Portanto, é um meio de provar a verdade dos fatos, o que leva a sua utilização nos processos judiciais.

No que tange a classificação das provas, é possível observar que nem todas as provas podem ser utilizadas, onde deve se atentar a maneira que são extraídas. Afinal, uma vez que viola as leis constitucionais, estas não devem ser utilizadas. Assim determina o artigo 157 do CPP e o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988, *online*)

No que tange prova, cabe também ressaltar a existência de três sistemas de avaliação, que conforme discorre Guilherme Nucci, são eles a "livre convicção", a "prova legal" e a "persuasão racional". Sendo essas modalidades quanto as provas utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro. (2020, p. 698)

3.2 Objetos destinados como meio de prova

A ata tem como objetivo intrínseco a sua utilização no âmbito jurídico a fim de provar algo, sendo então uma segurança jurídica que busca sanar os litígios nos demais processos. Desta forma, José Enrique Goma Salcedo a conceitua sendo um “Instrumento público no qual os notários consignam os fatos e circunstâncias que presenciaram e que por sua natureza não sejam matéria de contrato” (2004, p. 42).

É notório a grande variedade de Atas existentes, porém no que tange a ata declaratória, como é descrito no próprio nome, o interessado comparece a um cartório de notas e faz uma declaração sobre referente fato, onde por meio desse documento atesta ocorrido. Esse tipo de ata geralmente é muito utilizada nos processos de usucapião, onde são anexas juntamente com a Ata de diligência, onde ambas têm o objetivo de comprovar a posse do referente imóvel.

Cada modalidade de Ata se diverge quanto ao meio que se é executada, porém todas compartilham da mesma estrutura, seguindo o mesmo modelo. Onde seu objetivo principal é a constatação de um fato para constituir prova nos processos, quanto para resguardar o solicitante sobre determinado fato.

Em relação a sua execução deve sempre ser feita de maneira prudente, uma vez que o agente notário ao captar determinado fato deve se atentar a todos os eventos ali presentes, como no caso da ata de diligência que em muitas das vezes também serve para a usucapião.

Na modalidade de diligência o agente notário se desloca a determinado imóvel para constar a atual situação a qual se encontra, é por meio de fotos anexas ao documento ele é capaz de narrar o que foi presenciado de maneira objetiva, constituindo como prova o que lhe foi evidenciado.

Nesse sentido importante mencionar entendimento de Paulo Roberto Gaiger Ferreira a respeito desse instrumento público lavrado em tabelionato de notas competente “Ata notarial é o instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado” (FEREIRA, 2010, p. 112).

Em suma, pode-se dizer que a Ata notarial é um instrumento público feito em cartório de notas, que tem como objetivo sua constituição como prova, por meio de uma narração do que lhe foi visto, com o intuito de ser utilizada com prova no âmbito jurídico brasileiro

3.3 Entendimentos dos tribunais superiores

Os tribunais superiores reconhecem a força probante da Ata notarial em meio os seus julgamentos, tal instrumento público era utilizado gradativamente, porém com os processos eletrônicos e com a alta demanda das provas acerca das conversas do *whatsapp*, é bem comum observamos a utilização desse instrumento.

Após a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) recentemente rejeitar embargos de declaração e manter seu entendimento de que “os prints das telas de conversas do WhatsApp não são provas válidas” pelo simples fato de que essas mensagens podem ser apagadas e manipuladas, contento assim só uma parte da conversa (CONJUR, 2021, *online*).

Dessa maneira, a utilização da Ata notarial passa a ser de extrema importância, uma vez que os fatos ali narrados constituem de fé pública e podem ser utilizados para provar algo, portanto sua utilização em conversas de *whatsapp* vem sendo constantemente solicitada. Desta forma gozam da força probante desse instrumento público, obtendo validade no judiciário brasileiro.

Vale registrar que a Ata tem validade nos termos dos artigos 384 e 405 do Código Processual Civil, e que a mesmo é dotado de fé pública e possui força probante. A fim de que seja constatado um fato conforme o interesse do solicitante, sendo esse documento lavrado em tabelionato de notas competente através do agente notário que o emite.

ATA NOTARIAL. Validade. Nos termos dos artigos 384 e 405, do CPC, a Ata Notarial possui força probante e fé pública. (TRT-2 10021195520175020319 SP, Relator: ALVARO ALVES NOGA, 17ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 23/10/2020)

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), discorre também sobre a utilização desse instrumento no agravo de instrumento 5411715-69.2021.8.09.0051, da 3ª Câmara Cível, Publicado em 22/10/2021 11:38:38, tem o trecho que narra que na Escritura Pública de Ata Notarial lavrada “por sua vez, neste recurso de agravo de instrumento vislumbra-se a juntada de ata notarial com conversas via aplicativo *whatsapp* entre Paulo Victor Leão de Souza e Bernardo Ávila da Silva, laudo do veículo”

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), discorre também sobre a utilização desse instrumento em uma Ação de Rescisão de contrato cumulada com reparação de danos materiais e morais de n. 5618112-34.2019.8.09.0051, da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Publicado em 17/09/2021 10:15:02, no seguinte trecho “Diz que tentou de todas as formas a solução amigável e nada conseguiu, tendo inclusive feito uma Ata Notarial transcrevendo todas as conversas realizadas com a ré e enviado Notificação Extrajudicial. setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) para a transcrição das mensagens do aplicativo WhatsApp para a Ata Notarial e R\$ 13,60 (treze reais e sessenta centavos) para enviar a notificação extrajudicial quanto ao ressarcimento dos valores despendidos com a confecção da Ata Notarial (fls. 63/72 e 78)” (BRASIL, 2021, *online*)

Conforme determina, os julgados supramencionados atestam a força probante desse instrumento público, de maneira que constituem prova a ser utilizada pelo requerente. Assim, configuram a eficácia da utilização da Ata Notarial no jurídico brasileiro.

3.4 (IN) Eficácia como meio de prova no ordenamento jurídico

Ao analisarmos o uso desse instrumento no âmbito jurídico é possível perceber o modo em que a Ata é apresentada ao juiz pelos operadores de direito.

Sendo de suma importância que este documento aponte exatamente uma situação "X" que seja relevante para a audiência a qual será usada.

Deste modo, busca salientar que por, mas que este instrumento tenha valor probatório no ordenamento jurídico, sua utilização deve ser de acordo com o caso a qual está sendo julgado, uma vez que seja possível que a Ata venha a favorecer o requerido. Assim, antes de solicitar esse documento é necessário fazer uma análise ao seu conteúdo.

Vale ressaltar que é necessária uma imparcialidade do agente notário durante a emissão da Ata Notarial, caso contrário o documento pode ser totalmente comprometido. Devendo o tabelionato de notas sempre contar com colaboradores de boa índole para a lavratura de seus documentos, não só na Ata, mas em todos os outros documentos, uma vez que qualquer erro venha ocasionar em uma série de erros futuros.

Conforme determina o artigo 30, II da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos notários e registradores) "São deveres dos notários e dos oficiais de registro, II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza", destaca-se então a necessidade de os notários atenderem a população de forma isonômica, a fim de que os atos praticados em tabelionato de notas venham a ser de extrema confiança para os demais atos que vierem a ser efetuados.

Nesse sentido o agente notário deve obedecer ao princípio da impessoalidade dentro ordenamento jurídico brasileiro, conforme discorre o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)." (BRASIL, 1988, *online*)

Mediante a isso, esse princípio é de suma importância para a administração pública, uma vez que os atos públicos devem ser tratados de maneira proporcional, sem que o interesse pessoal interfira nesses instrumentos. Quanto a este princípio discorre Ana Paula Oliveira Ávila:

A impessoalidade restará explicada como princípio que impõe a administração Pública o dever de respeitar o direito de igualdade dos Administrados e de não se valer da máquina pública para lograr proveito pessoal ou de outrem; o dever de proceder com objetividade na escolha dos meios necessários para satisfação do bem comum, o dever de imparcialidade do Administrador quando da prática de atos e decisões que afetem interesses privados perante a Administração, e, inclusive, na decisão sobre o conteúdo dos interesses públicos em concreto; o dever de neutralidade do administrador, que deve caracterizar a postura institucional da Administração e determinar aos agentes públicos o dever de não deixar que suas convicções políticas, partidárias ou ideológicas interfiram no desempenho de sua atividade funcional; e, ainda, na sua exteriorização, o dever de transparência. (2004. p. 210)

Ocorre também que ao solicitar uma Ata Notarial é importante verificar se aquele documento é pertinente ao que vai ser levantado em julgamento, uma vez que esse instrumento dotado de fé pública vem para constatar um fato. Deste modo, é dever do advogado ou parte interessada verificar sempre esse quesito, a fim de se assegurar que esse documento probatório não venha a comprometer sua parte em algum julgamento.

Em relação as Atas Notariais de diligência, ao receber o agente notário no local a qual se fez a solicitação deste instrumento, é necessário que o mesmo seja apresentado de forma sucinta, demonstrando assim o que o solicitante quer constatar. Afinal a solicitação deve ocorrer para constatar fato de interesse de quem solicita esse instrumento público.

No que tange esse tipo de instrumento em todas as suas modalidades o solicitante a fim de constatar um fato, deve previamente analisar a eficácia da Ata e seu valor probatório a fim de que seja levado ao julgamento. Desta forma ao solicitar esse tipo de documento é necessário observar os efeitos futuros que o mesmo vai ocasionar.

CONCLUSÃO

Ao analisar o presente trabalho monográfico é possível concluir que a Ata Notarial ao ser implementada no judiciário brasileiro por meio do Código Processual Civil, trouxe consigo inúmeras mudanças no que tange as provas. Afinal, por meio desse instrumento público o requerente é capaz de assegurar que a prova não irá se perder, sendo uma maneira de preservação.

Tendo como amparo o Código Processual Civil, a Constituição Federal juntamente com a Lei nº 8.935, de novembro de 1994 “Lei dos Notários e Registradores”, sua aplicabilidade no nosso ordenamento jurídico é de suma importância para os advogados, a fim de trazer ao júri provas concretas, sendo vista como o meio pelo qual o requerente faz valer seus direitos.

De fato, pode-se dizer que a ata notarial é um meio pelo qual a população faz valer seus direitos evitando assim futuros litígios. Sendo de grande eficácia para os cidadãos, pois transmite segurança processual a parte requerente, afinal a transcrição do fato feito pelo tabelião assegura que a prova não irá se perder, sendo uma maneira de preservação.

Após recente decisão do Supremo Tribunal de Justiça a respeito das provas via *print* do *WhatsApp*, sua demanda para suprimir essa lacuna tem sido bem alta, afinal somente o cartório de notas por meio de sua fé pública consegue trazer consigo integridade acerca das referentes conversas de *whatsapp*.

Portanto, conclui-se que intermédio desse instrumento, o agente notário capaz faz a contestação de arquivos, imagens, sons gravados, textos e vídeos. Constituindo assim, prova com finalidade processual e sua segurança, auxiliando o trabalho do poder judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Ana Paula Oliveira. **O Princípio da Impessoalidade da Administração: Para uma Administração Imparcial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 210.

BRASIL. **Art. 369 ao art. 380 do Novo CPC comentado artigo por artigo** *IN:* <https://www.sajadv.com.br/novo-cpc/art-369-a-380-do-novo-cpc/>. Acesso em 27 de março de 2022.

BRASIL. **Ata notarial: evolução do instituto** <https://jus.com.br>
IN: <https://jus.com.br/artigos/49360/ata-notarial-evolucao-do-instituto>. Acesso 07 de out. 2021

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Saraiva. - 28 ed. - São Paulo: Saraiva, 2019

BRASIL. **Constituição Federal de 1988** *IN:*
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 07 de out. 2021

BRASIL. **LEI Nº 8.935 de novembro de 1994. “Lei dos Notários e Registradores”** [planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm) *IN:*
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 24 de out. 2021

BRASIL. **LEI Nº 601 de setembro de 1850** *IN:*
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm Acesso em 17 de nov. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** *IN:*
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 07 de out. 2021.

BRASIL, **Provimento 65 do Conselho Nacional de Justiça** *IN:*
https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf. Acesso em: 27 de fev. de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de instrumento 5411715-69.2021.8.09.0051**. 3. Câmara Cível. Agravante: Paulo Victor Leão de Souza. Agravado: Regina Lúcia Araújo Avila. Relator: Desembargador Anderson

Máximo de Holanda, 22 de outubro de 2021. Lex: jurisprudência do TJGO Goiânia, out. 2021. Acesso em 05 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Ação de rescisão de contrato cumulada com reparação de danos materiais e morais. 5618112.34.2019.8.09.0051.** 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Recorrente: Geiva Antônia Sousa Rocha, Recorrida: JSJ Empreendimentos Imobiliários LTDA. Relator: Oscar de Oliveira Sá Neto, 17 de setembro de 2021. Lex: jurisprudência do TJGO Goiânia, out. 2021. Acesso em 05 de maio de 2022. BRASIL. Tribunal regional do Trabalho da 2ª Região. **Ementa: Ata Notarial. 1002119-55.2017.5.02.0319 SP.** Recorrente: Sindicato dos empregados em estabelecimentos de pets shops, casas de rações, canis, hospitais veterinários, clínicas e hotéis para animais domésticos da cidade de Guarulhos. Recorrido: Sindicato dos trabalhadores em estabelecimentos de pet shops do Estado de São Paulo. Relator: Alvaro Alves Nôga. Out de 2020.

BRANDELLI, Leonardo. **Ata Notarial. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). Ata notarial.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 44.

BRANDELLI, Leonardo. **Ata notarial.** Porto Alegre: Safe, 2004, p. 42

BROGIATO, Vinicius. **O que é Escritura Pública? IN:** <https://viniciusbrogiao.jusbrasil.com.br/artigos/1172050875/o-que-e-escritura-publica>. Acesso em: 01 de mar. de 2022.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais.** São Paulo: RT, 2008, p. 169-170.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores Comentada (4ª. ed. rev. ampl. e atual.).** São Paulo: Saraiva, 2002, p. 53.

COMASSETO, Miriam Saccol. **A função notarial como forma de prevenção de litígios.** Porto Alegre: Norton Editor, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. V. 3.** São Paulo: Malheiros, 2001. P. 46-47.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata Notarial - Doutrina, prática e meio de prova,** p. 112. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FIGUEIREDO FILHO, Helder Fontes. **As provas no Direito Processual Penal brasileiro.** IN: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343081/as-provas-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em 07 de abril de 2022.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2003

GATTARI, Carlos Nicolas. **Manual de derecho notarial.** Buenos Aires: Depalma, 1997.

HIGIDIO, Jose. **Prints do WhatsApp dificilmente podem ser usados como prova** IN: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-25/prints-whatsapp-dificilmente-podem-usados-prova>. Acesso em 08 de out. 2021.

LIMA, Lucas Almeida de Lopes. **A Atividade Notarial e Registral e sua Natureza Jurídica** IN: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-atividade-notarial-e-registral-e-sua-natureza-juridica/>. Acesso em 17 de nov. 2021.

LIMA, Lucas Melo. **Ata notarial: evolução do instituto** IN: <https://jus.com.br/artigos/49360/ata-notarial-evolucao-do-instituto>. Acesso 08 de out. 2021.

LIMONGI, Scheila Ferrari D. **A usucapião extrajudicial: quais documentos são necessários, de acordo com o CPC atualizado pela Lei nº 13.465/2017 e Provimento 65 do CNJ?** IN: <https://jus.com.br/artigos/68230/a-usucapiao-extrajudicial-quais-documentos-sao-necessarios-de-acordo-com-o-cpc-atualizado-pela-lei-n-13-465-2017-e-provimento-65-do-cnj#:~:text=A%20usucapi%C3%A3o%20extrajudicial%20%C3%A9%20um,do%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 05 de mar. de 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial**. São Paulo: Juspodivm, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2000, p.747/748.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14º ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p 808.

MARQUES, José Frederico, **Manual de Direito Processual Civil**. 5. Ed Saraiva. Teoria geral do processo civil, 1990, v.1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 17.

OLIBONI, Ana Carolina. **USUCAPIÃO: Conceito, natureza jurídica e origem histórica** IN: <https://anaoliboni.jusbrasil.com.br/artigos/188247389/usucapiao-conceito-natureza-juridica-e-origem-historica>. Acesso em 07 de abr. de 2022.

PROVA, In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2021. IN: <https://www.dicio.com.br/prova/>. Acesso em 25 de nov. 2021.

RODRIGUES, Leonardo Felipe. **ATA NOTARIAL e a sua eficácia na produção de provas com fé pública do tabelião no ambiente físico** IN: <https://www.migalhas.com.br/depeso/14111/ata-notarial-e-a-sua-eficacia-na-producao-de-provas-com-fe-publica-do-tabeliao-no-ambiente-fisico>. Acesso em 15 de nov. 2021.

SALCEDO, Jose Enrique Goma. **Derecho Notarial**. Madrid: Dikinson, 1992.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**, 18º ed. São Paulo: Saraiva, 1997, 2º vol., p. 327.

SILVA, Victor Hugo. **Por que o STJ descartou prints do WhatsApp Web como provas de crimes** IN:

<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/06/22/por-que-o-stj-descartou-prints-do-whatsapp-web-como-provas-de-crimes.ghtml>. Acesso em: 05 de mar. de 2022.

SOUZA, Renato **Prints de tela do WhatsApp não podem ser utilizados como prova, diz STJ** *IN:* <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/06/4932305-prints-de-tela-do-whatsapp-nao-podem-ser-utilizados-como-prova-diz-stj.html>. Acesso em: 05 de mar. de 2022.

VANIN, Carlos Eduardo. **A força probante da ata notarial no CPC de 2015** jusbrasil.com *IN:* <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/643345380/a-forca-probante-da-ata-notarial-no-cpc-de-2015>. Acesso em 07 de out. 2021